

Ação Civil Pública – Autos 6.182/2010.

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.

Réu: Joel Garcia.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ministério Público do Estado do Paraná, já qualificado nos autos, propôs **Ação Civil Pública** em face de **Joel Garcia**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que o réu, valendo-se do cargo público de Vereador e de Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara de Vereadores de Londrina, exigiu, em proveito próprio e de sua esposa e filha – sócias da empresa Stanley Garcia –, de Marcos Antônio Cito, Secretário de Gestão Pública do Município de Londrina, vantagem indevida, ao pretender que referida empresa fosse considerada vencedora em processo licitatório em curso, caso contrário passaria a atuar contra os interesses do Executivo na Câmara local. Esse comportamento teria, inclusive, maculado a imagem da Administração Pública Municipal e da Câmara Municipal, repercutindo negativamente em sociedade.

Ao fim, requereu afastamento imediato do réu de suas funções públicas, com posterior reconhecimento de atos de improbidade administrativa, condenando-se-o nas sanções do art. 12, incs. III, da Lei 8.429/92, bem como por danos morais difusos, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 125).

Apresentada “defesa preliminar” (fls. 130/140), proferiu-se decisão, admitindo-se o processamento da ação (fls. 153/154).

Em contestação (fls. 157/192), o réu sustentou inexistência de ato ímprobo, além de negar ter exigido vantagem indevida. No seu dizer, no máximo, houve excesso no exercício regular de um direito, uma vez que, de acordo com o edital licitatório, a empresa Stanley Garcia deveria ser a vencedora. Argumentou, ainda, não haver prova material de improbidade, não passando o episódio de “perseguição política”. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 305/318.

Decisão de saneamento às fls. 326.

No decurso da instrução foi colhida prova oral (fls. 383/390), com razões finais pelas partes (fls. 439/473 e 475/495).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública, regida pela Lei 8.429/92, que visa apurar ato de improbidade administrativa, supostamente praticado pelo réu, Joel Garcia, que, na qualidade de Vereador e Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal local, teria exigido, em proveito próprio e de sua esposa e filha – sócias da empresa Stanley Garcia –, de Marco Antônio Cito, Secretário de Gestão Pública do Município de Londrina, vantagem indevida, visando beneficiar referida empresa em procedimento licitatório, senão passaria a atuar contra os interesses do Executivo junto ao Legislativo Municipal.

Antes de analisar o mérito da causa, cumpre registrar a possibilidade de aplicação da Lei de Improbidade aos agentes políticos, caso de Prefeitos, Vereadores etc, a teor do que dispõe os art. 2º, da Lei

8.4.29/92¹. Nesse sentido, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“...A exegese do mencionado dispositivo legal revela que os agentes políticos no exercício do mandato, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, estão submetidos às penas previstas na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade), fato que, evidentemente, conduz a subsunção de ex-prefeitos aos preceitos da referida legislação. A hodierna jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, vem decidindo que: 'Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei n. 1.079/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa'. (STJ, Edcl no Resp 1073233/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009)”.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A PREFEITOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que se aplica a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores, as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). 2. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1158623/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido – 1ª Turma – julgado em 18/03/2010, DJe 09/04/2010).

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Paraná:

“(...) ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 PARA AGENTES POLÍTICOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTIR AS SANÇÕES DO DECRETO-LEI 201/1967 COM AS DA LEI 8.429/92 - IMPROCEDÊNCIA - SANÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. (...) (TJPR – 4ª C.Cível - AC 0623102-9 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio André Santos Muniz - Unânime - J. 13.04.2010).

¹ Art. 2º **Reputa-se agente público**, para os efeitos desta lei, **todo aquele que exerce**, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, **por eleição**, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato**, cargo, emprego ou **função nas entidades mencionadas no artigo anterior**.

Além disso, deve ser destacado que a decisão proferida na Reclamação nº 2.138, pelo Supremo Tribunal Federal, não apresenta efeito vinculante e eficácia “*erga omnes*”. Assim, ainda prevalece o entendimento que, Prefeitos e Vereadores, embora submetidos às disposições do Decreto-Lei 201/67, se praticarem, no exercício de suas funções, atos que caracterizem improbidade administrativa, também estarão sujeitos às disposições da Lei nº 8.429/92.

Ultrapassado este aspecto, passa-se ao exame da causa em si. Nesta sede, observa-se que a prova produzida em juízo demonstrou que o réu, Joel Garcia, de fato, interveio junto aos responsáveis pelo processo licitatório, registrado sob o nº PG/SMGP-0128/2009, visando favorecer a empresa Stanley Garcia, que tem como sócias sua esposa e filha, Margarety Aparecida Stanley Garcia e Samanta Stanley Garcia, respectivamente.

Marcos Antônio Cito, Secretário Municipal de Gestão Pública, ouvido em juízo (fls. 383), foi enfático ao dizer que o vereador Joel Garcia, “*no início*” (...), num “*primeiro momento*”, durante uma “*homenagem que houve na Câmara*”, Joel procedeu a um “*pedido de ajuda*” no procedimento licitatório. Já em outra ocasião, “*quando eu cheguei à sala do Vice-prefeito fiquei conversando ali com ele, o Vereador entrou e aí então disse cabalmente que caso em não resolvesse a questão da licitação, ele (Vereador) nunca mais pisaria na prefeitura e que estaria a partir daquele momento na oposição. Bateu a porta e se retirou*”.

Cito esclareceu que “*não resolvesse o problema era classificar a empresa*” da família do Vereador. E mais: “*até disse para o Prefeito que eu me sentia pressionado pelo Vereador; estava me sentido mal com a situação. Primeiro havia algumas indiretas e depois essa direta*

na presença inclusive do Vice-Prefeito". Além disso, o Vereador Joel, até então, *"era líder do Prefeito na Câmara"*.

O depoimento do Prefeito Barbosa Neto (fls. 385), de igual modo, confirmou a narrativa contida na inicial. Ratifique-se: *"recebi o vereador em meu gabinete"*, o qual me disse *"eu não sobrevivo com R\$ 4.500,00; eu preciso continuar com os serviços de minha empresa, prestando serviços para a merenda escolar do Município"*. Segundo Barbosa, o Vereador *"já tinha insistido com o Vice-prefeito"* e *"já tinha insistido com o Secretário Marcos Cito"*.

Mais adiante, Barbosa completou: (Joel) *"disse a mim naquela ocasião para que eu retirasse as duas outras ou três empresas e que chamasse a empresa dele, desqualificando as outras para que a empresa da família dele fizesse o fornecimento desses produtos para a merenda escolar"*; (...) *"queria que desclassificasse as outras empresas"*; (...) *"disse para mim mesmo"* (...) *"falou para o Marcos Cito também"* (...) *"se não colocar minha empresa não passa nada do Prefeito na Câmara"* (...) *"já não aguentava mais"*.

Barbosa ainda fez constar: *"Ele (Marcos Cito) veio ao meu gabinete e disse: 'olha eu não aguento mais o vereador, ele está insistindo toda hora, quer que a empresa dele seja beneficiada'. Eu falei: ' não faça isso, faça o que é correto, faça aquilo que precisa ser feito'. E já tinha tido isso para o Vice-prefeito Ribeiro"*.

Na mesma linha, está o depoimento de Edmilson da Silva Garcia (fls. 388), diretor dos procedimentos licitatórios. Edmilson, embora tenha dito que não presenciou os fatos, afirmou que soube destes *"por intermédio de Marcos Cito"*; (...) que *"havia pressão do Vereador"* junto ao procedimento licitatório em questão, caso contrário ele iria *"fazer*

oposição”, “brecaria”, “travaria todos os processos”; enfim, “haveria retaliação” de Joel.

Mas não é só.

Edmilson declarou que recebeu telefonema de Joel Garcia para que se dirigisse ao gabinete de Joel, no que foi atendido. Em seu gabinete, Joel contou que uma das empresas licitantes pertencia à família dele e que *“a vida dele profissional dependia dessas questões de licitação, de ganhar o processo”* (...) *“falou que ele estava participando”* e que *“se julgava vencedor da licitação”* (...) *“quem seria vencedor da licitação sou eu”*. Mais a frente, Edmilson foi taxativo ao concluir *“por ser um vereador e ter influência, não me senti confortável na situação”*.

O depoimento do Vice-Prefeito, José Joaquim Martins Ribeiro (fls. 386), seguiu a mesma trilha. Veja o que ele disse: *“eu estava na minha sala e o Joel Vereador chegou na minha sala para conversar sobre a licitação e disse que...pra ele, está no meu depoimento que fiz lá na Promotoria, que eu não tinha muito o que fazer porque eu sou Vice-Prefeito e não sou o Secretário de Gestão. Nesse momento chegou o marco Cito e aí a conversa foi mais entre os dois. Realmente o Joel falou que ia para a oposição.”* (...) *“tinham sido levantados os envelopes e a colocação da empresa dele...tinha ficado em quarto lugar. A colocação em quarto. As duas primeiras tinham um problema, não me lembro qual, também não me inteiarei. A terceira é que ganhou a concorrência, então ele queria ganhar essa concorrência”*.

Ao final, ao ser indagado por este juízo se ouviu o Vereador falar isto para Marcos Cito, respondeu: *“ouvi”*. E, ao ser questionado se ficou clara a condição de *“vencer o processo licitatório”* ou *“ir para oposição”*, afirmou: *“Ir para a oposição. Ficou claro”*.

Já os depoimentos de Margarety Aparecida Stanley Garcia (fls. 384), José Roberto Fortini (fls. 389) e Paulo Anchieta da Silva pouco contribuíram para o esclarecimento dos fatos. Além de informarem que sequer presenciaram o fato, não souberam precisar detalhes sobre o ocorrido.

Pois bem, diante do contexto probatório, conclui-se que está comprovado nos autos a conduta imputada ao réu na inicial, isto é, interferir em processo licitatório em benefício de terceiro, no caso em favor de cônjuge e filha, sócias da empresa Stanley Garcia & Cia Ltda. Aqui, portanto, reside sua infração. Não há, por outro lado, de se perquirir se ameaças de possível oposição ao Executivo local se concretizaram, ou não – *embora o prefeito Barbosa Neto tenha dito que sim* (fls. 385) –, pois, independentemente disso, sua conduta, por si só, já se manifestou inadequada, antiética, não exemplar, ímproba, parcial, alheia à suas atribuições funcionais e em descompasso com o decoro parlamentar.

Para que isto fique mais claro, basta responder às seguintes indagações: a)- teria o réu atuado junto aos representantes do Poder Executivo se a empresa de seus familiares estivesse alheia à licitação? b)- teria o réu Joel, se não fosse Vereador, logrado acesso aos responsáveis pelo processo licitatório, inclusive “convidando” Edmilson para comparecer em seu gabinete funcional? c)- teria o réu Joel, se não fosse Vereador, “alertado” que, caso não atendido, iria atuar em oposição ao Executivo na Câmara?

Com efeito, diante da prova já transcrita e sopesada nesta decisão, não há a menor dúvida de que todas as questões devem ser respondidas negativamente. Isto, por sua vez, leva à conclusão de que realmente houve, no agir do Vereador, ofensa a princípios e deveres ético-

jurídicos, na medida em que se aproveitou de sua função pública com o objetivo de favorecer particulares (familiares), em manifesto desprestígio aos valores que devem nortear a conduta dos homens públicos, em respeito a um Estado que se afirma Democrático e que se conduz em conformidade com o Direito, fruto de conquistas ao longo de Século de civilização.

É por isso que não se deve permitir, tampouco tolerar que um Vereador, por exemplo, “convide” para comparecer em seu gabinete funcional servidor público municipal, com atribuições em procedimento licitatório em curso – caso de Edmilson da Silva Garcia (fls. 388) – para questionar o resultado do certame em favor de seus familiares, o que não guarda a menor pertinência com sua função pública; ao contrário: sua postura, em mais de uma vez, atentou contra a lisura, a idoneidade, a transparência, a correção e, sobretudo, a justiça que devem marcar procedimentos licitatórios, ofendendo, a um só tempo, os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade público-administrativa.

Nem se argumente que o edital licitatório apresentava vícios, irregularidades e/ou ilegalidades, pois se isto de fato ocorria cumpria a quem se reputava prejudicado e/ou lesado, no caso a empresa Stanley Garcia, adotar as medidas administrativas e judiciais próprias e inerentes ao devido processo legal, e não ao Vereador Joel Garcia, buscar, ele próprio, por via oblíqua e sem a ciência dos demais licitantes, uma “solução” para o caso, sob o argumento de supostos defeitos para postular, direta ou indiretamente, providências, como – frise-se – ficou taxativamente provado nos autos.

Sobre o tema, a fim de melhor ilustrar o que se deve entender por improbidade administrativa, José Afonso da Silva aduz:

"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que

pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.

(...)

A improbidade é tratada ainda com mais rigor, porque entra no ordenamento constitucional como causa de suspensão dos direitos políticos do ímprobo (art. 15, V, que já comentamos), conforme estatui o art. 37, § 4º, in verbis: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (...)"².

Assim delimitada a matéria, observa-se que a Lei 8.429/92 classifica os atos de improbidade administrativa em 3 (três) três categorias: a)- Atos de Improbidade Administrativa que Importam em Enriquecimento Ilícito (art. 9º); b)- Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário (art. 10º) e c)- Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública (art. 11º).

“*In casu*”, não há dúvida de que o réu incorreu em improbidade administrativa, porquanto praticou conduta reprovável e ofensiva aos ditames do Direito Público; incorreu em desvio ético, infringindo de maneira voluntária e consciente (**elemento subjetivo – dolo**), preceitos ético-jurídico-administrativos em manifesta deturpação da função pública para a qual foi eleito pelo voto popular, o que implica claro desvio de poder.

² SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*, 24ª edição, 2005, p. 669.

Nesta conformidade, com base no princípio da especialidade e atento às peculiaridades fáticas, conclui-se que a conduta perpetrada pelo réu se subsume ao disposto no art. 11º, “*caput*”, e seu inc. I, da Lei 8.429/92, que têm o seguinte teor:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Referido dispositivo, a seu turno, enseja aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. III, observado seu parágrafo único, da mesma lei, “*verbis*”:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

De se registrar, por relevante, que não há necessidade, para a caracterização da improbidade administrativa e, por conseguinte, das sanções que lhe são previstas, a existência de lesão ao erário, conforme se extrai do art. 21, inc. I, da Lei 8.429/92: “*a aplicação das sanções*

previstas nesta lei independe: I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público”.

Neste particular, com vistas a afastar quaisquer dúvidas, mister transcrever a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

“Já a hipótese prevista no inciso I, do artigo 21, que dispensa a ocorrência de dano para aplicação das sanções da lei, merece meditação mais cautelosa. Seria inconcebível punir-se uma pessoa de seu ato não resultasse qualquer tipo de dano. Tem-se que entender que o dispositivo, ao dispensar o 'dano ao patrimônio público utilizou a expressão 'patrimônio público' em seu sentido restrito de patrimônio econômico. Note-se que a lei de ação popular (Lei nº 4.717/65) define patrimônio público como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico' (art. 1º, § 1º), para deixar claro que, por meio dessa ação, é possível proteger o patrimônio público nesse sentido mais amplo. O mesmo ocorre, evidentemente, com a ação de improbidade administrativa, que protege o patrimônio público nesse mesmo sentido amplo.

Assim, o que quis dizer o legislador, com a norma do artigo 21, I, é que as sanções podem ser aplicadas mesmo que não ocorra dano ao patrimônio econômico. É exatamente o que ocorre ou pode ocorrer com os atos de improbidade previstos no artigo 11, por atentado aos princípios da Administração Pública. A autoridade pode, por exemplo, praticar ato visando a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I do art. 11); esse ato pode não resultar em qualquer prejuízo para o patrimônio público, mas ainda assim constituir ato de improbidade, porque fere o patrimônio moral da instituição, que abrange as ideias de honestidade, boa-fé, lealdade, imparcialidade.”

Nesta ordem de ideias, **cotejando os fatos** narrados na inicial, e comprovados em juízo, **às diretrizes legais** correspondentes, aliado ao princípio da proporcionalidade, à lesividade e à reprovabilidade da conduta do agente ímprobo; ao elemento volitivo de sua conduta, à consecução do interesse público, primário e secundário, e à finalidade da norma

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 687-688.

sancionadora, **conclui-se ser imperiosa, no caso, a aplicação da sanção de perda da função pública** (Vereador), uma vez que o réu violou, como já ressaltado, vários princípios e regras, quando interveio, várias vezes em procedimento licitatório, a benefício de seus familiares, sem qualquer correlação com sua atividade público-política-institucional.

Impõe-se, ainda, a **suspensão de direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos**, haja vista que sua conduta se apresentou como incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, sendo razoável, ou melhor, necessário o afastamento do réu da vida pública como mecanismo de reflexão, sanção e prevenção de fatos similares.

Impõe-se, ademais, o pagamento de **multa civil**, ora arbitrada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Referida sanção e seu arbitramento levaram em conta o alcance e extensão da infringência funcional e principiológica na conduta do réu, que, como já dito à exaustão, valeu-se de seu cargo público para interferir em atos do Executivo em proveito de interesses particulares, o que não se admite; nem por hipótese.

Por fim, impõe-se ao réu a **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de 3 (três) anos**. É que a conduta por ele levada a efeito se mostrou ofensiva aos princípios que regem a Administração Pública (CF/88, art. 37, *caput*), sobretudo ao se aproveitar das atribuições do cargo e mandato eletivo que não lhe foi confiado para tutelar interesses particulares.

No que se refere aos **danos morais difusos**, tem-se que esta modalidade indenizatória encontra defensores tanto em doutrina, quanto

em jurisprudência, além de estar, expressamente, prevista no art. 1º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), embora não haja disposição expressa quanto a atos de improbidade administrativa, o que, por si só, obstaría ao acolhimento da pretensão.

Sem embargo desta circunstância, tem-se que, no caso, não se fazem presentes os elementos necessários à indenização por danos morais difusos. A rigor, a aferição da ocorrência destes se faz da mesma maneira que nos danos morais individuais, ou seja, a partir da constatação objetiva de um sentimento de constrangimento, desgosto, inconformismo, desconforto etc. A diferença entre ambos diz respeito ao titular dessas aflições. Enquanto no dano moral individual, o lesado vem a ser sujeito unitário – individualizado –, no dano moral difuso ou coletivo, esse sentimento negativista deve perpassar e atingir os membros de uma comunidade em decorrência de episódio que causa clamor social. Significa dizer: é necessário que o fato tenha gerado um sentimento geral e unívoco de indignação, inconformismo, intranquilidade, impotência e que este quadro seja aferível “*in rem ipsa*”, vale dizer, do próprio contexto fático que se examina.

Nestes autos, a prova produzida não apontou qualquer elemento nesse sentido. As testemunhas ouvidas e os documentos juntados não trouxeram sequer sinais da presença de tais pressupostos, o que conduz à rejeição do pleito.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos contidos na inicial, a fim de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, Joel Garcia, previsto no art. 11, inc. I, da Lei

8.429/92, bem como, nos termos do art. 12, inc. III, da mesma Lei, e, por conseguinte, condená-lo:

- (a) à perda da função pública (Vereador);
- (b) à suspensão de direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos;
- (c) ao pagamento de multa civil, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Fica rejeitado, outrossim, o pedido de indenização por **danos morais difusos**, conforme exposto na fundamentação.

Os valores objeto desta condenação deverão ser acrescidos de **correção monetária**, observado o INPC/IBGE, a partir desta data, aplicando-se por analogia a Súmula 362 do STJ⁴, como também deverão ser acrescidos de **juros de mora**, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a contar da citação (CPC, art. 219).

Considerando que o Ministério Público não logrou êxito em todos os pleitos, caso do dano moral difuso, com base no art. 21, “*caput*”, do CPC, condeno o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais. Deixo de cominar o remanescente das custas ao Ministério Público, ante ao disposto no art. 18, da Lei 7.347/85, eis que não houve, pela própria conclusão desta decisão, qualquer indício de má-fé na propositura da demanda.

Deixo de impor ao réu condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público, primeiro por ser tratar de

⁴ Súmula 362 do STJ – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

medida incompatível com a atuação de referida Instituição, que não exerce advocacia, bem como pela interpretação finalística resultante de leitura a “*contrario sensu*” do art. 18, da Lei 7.347/85, o que encontra alicerce jurisprudencial.⁵

Transitada em julgado esta decisão (Lei 8.429/92, art. 20, “*caput*”), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu e a perda da função pública (Vereador), para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 1º de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁵ “*ACP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP. Na ação civil pública (ACP) movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n. 7.347/1985. Segundo este Superior Tribunal, em sede de ACP, a condenação do MP ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ACP. Precedentes citados: AgRg no REsp 868.279-MG , DJe 6/11/2008; REsp 896.679-RS , DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP , DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG , DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF , DJ 26/10/2006. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009.*”